



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## **Encerramento do Seminário**

### **“Crianças Vítimas de Abuso Sexual: Conhecer para agir melhor”**

É uma honra proferir breves palavras no encerramento deste Seminário no qual, sob a égide da defesa dos direitos das crianças vítimas de abusos sexuais, pode refletir-se sobre o melhor caminho a seguir na promoção desses direitos, tendo como foco o de, em seu benefício, contribuir para o desenvolvimento de uma intervenção integrada e especializada.

Nos tempos difíceis que atravessamos, com o surgimento, em primeiro lugar, da pandemia e de todas as perturbações a ela associadas, seguido da devastação gerada pela guerra na Ucrânia, vêm sendo severamente afetados o equilíbrio e bem-estar interior das vítimas, incluindo as de tenra idade, deixando tais acontecimentos marcas profundas e duradouras.

Em 2020, um relatório das Nações Unidas deu conta de que, todos os anos, um bilião de crianças são vítimas de violência, tendo ocorrido um agravamento associado ao quadro de isolamento decorrente da situação pandémica, designadamente devido ao encerramento das escolas e à restrição de movimentos.

Sabemos que uma agressão de natureza sexual contra criança ou jovem, seja qual for a sua natureza, constitui um acontecimento com inevitável impacto negativo e muitas vezes graves malefícios para o seu desenvolvimento e a sua saúde, importando efeitos que perduram durante largo período, incluindo na idade adulta.



No impressionante relato de Suzanna Nakryiko, psicoterapeuta ucraniana refugiada em Portugal, a somatização dos efeitos da violência exercida sobre crianças de 12 a 14 anos, violadas por soldados russos, tornou-as precocemente grisalhas.

Os dados constantes do Relatório Anual de Segurança Interna reportado a 2021, relativamente aos crimes contra a autodeterminação sexual, apontam como situações mais denunciadas envolvendo crianças as que se prendem com o crime de abuso sexual de crianças, com 36,6% e pornografia de menores, com 25,2%.

A nível nacional, no referido ano, deram entrada 3754 inquéritos por abuso sexual de crianças, número que, sendo expressivo, reflete forte redução relativamente ao ano anterior, o que foi acompanhado de um aumento de 11,33% nas acusações deduzidas.

Ainda segundo o Relatório Anual de Segurança Interna, mais de 53,1% destes crimes ocorreram em contexto de relação familiar e no espaço partilhado por agressor e vítima.

Sabemos que a relação de proximidade com a vítima favorecedora da prática de tais ilícitos não se esgota no seio familiar, sendo que, fora desse contexto, ocorre, por norma, com pessoas que a criança conhece e que pertencem ao seu círculo de confiança, como sejam profissionais que com ela lidam ou amigos próximos da família.

Sabemos também que uma elevada percentagem das vítimas de agressão sexual manifesta stress pós-traumático, revelando medo e insegurança que a deixam numa situação de particular fragilidade e com sequelas emocionais que podem persistir por muito tempo.



Mas, quando o agressor tem com a vítima criança uma relação familiar, afetiva ou integra o seu círculo de confiança, todas estas consequências são ainda mais intensas e perturbadoras do seu desenvolvimento integral.

Neste quadro é impreterível que a intervenção da Justiça seja apropriada e não contribua para o agravamento do dano psicológico provocado.

Nesta esteira, efluem das ***Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a Justiça Adaptada às Crianças***<sup>1</sup> várias recomendações visando o respeito dos seus direitos e proporcionar-lhes uma justiça que lhes seja acessível, compreensível e fiável, evitando a revitimização.

Subjacente a uma justiça adaptada às crianças está a implementação de um modelo que garanta o direito de participação nos processos que lhes digam respeito, abarcando o direito a serem ouvidas em ambiente adequado, dispondo os profissionais envolvidos – magistrados naturalmente incluídos – de *“formação multidisciplinar necessária sobre os direitos e as necessidades das crianças de diferentes grupos etários, bem como sobre os processos que melhor se lhes adequam”*.

E, a este propósito, será de enfatizar que a condução da entrevista, mesmo quando presidida por magistrado, não tem, necessariamente, que ser por ele diretamente realizada – à pessoa qualificada que acompanha a criança nas suas declarações (por norma, um psicólogo ou um técnico de serviço social) deve ser conferida a possibilidade de participar ativamente, formulando

---

<sup>1</sup> Adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010 e disponível em <https://rm.coe.int/16806a45f2>



ela própria as questões que lhe forem previamente transmitidas pelo magistrado, dando-lhes o conteúdo e a forma que melhor se adequa à idade e personalidade da criança em presença.

Em qualquer circunstância, a esse técnico deverá ser sempre permitida a interação com a criança durante a audição, por forma a facilitar a comunicação, a espontaneidade e a genuinidade das declarações.

De assinalar também as salvaguardas processuais previstas na ***Diretiva Europeia relativa à luta contra o abuso sexual, a exploração de crianças e a pornografia infantil***<sup>2</sup>, ao estabelecer que os Estados prevejam e implementem sem delongas medidas especiais durante os procedimentos de modo a assegurar o respeito dos direitos da criança ao longo de todo o processo.

Uma vertente a reclamar especial atenção é a substancial redução do número de vezes em que a criança é ouvida, por pessoas distintas e em múltiplos contextos, sobre o que vivenciou, ao longo do ou dos processos instaurados, porventura de diversa natureza.

Um estudo feito em 2009 pela psicóloga forense Catarina Ribeiro contabilizava em 8 o número de vezes que, em média, era ouvida uma criança vítima de violência sexual e, em 2012, o também psicólogo forense Carlos Eduardo Peixoto, concluía que, mesmo perante a existência de *sinais físicos e biológicos*, a criança era ouvida entre 4 e 9 vezes sobre os mesmos factos.

Tudo isto, não obstante a revisão de 2007 do Código de Processo Penal que, no seu artigo 271.º, passou a impor a tomada de declarações para memória futura à vítima menor de idade de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&from=PT>



Realidade que, com a convicção de se haver registado nos últimos anos uma evolução positiva, será hoje seguramente mais compatível com o superior interesse da vítima criança, garantindo que, após a tomada de declarações para memória futura, a sua audição em julgamento tende a acontecer apenas em situações muito particulares e excecionais, em obediência, de resto, ao prescrito no Estatuto da Vítima (cfr. artigo 24.º, n.º6) que dispõe expressamente que, prestadas que hajam sido declarações para memória futura, tão só nas situações em que tal seja indispensável à descoberta da verdade, deve ser repetido o depoimento em audiência de julgamento.

A adequação do espaço físico onde a criança é ouvida constitui uma dimensão que continua a reclamar igualmente cuidada atenção, com salvaguarda do controlo da presença de outros intervenientes processuais no mesmo espaço em que aquela se encontra, e uma especial garantia de que, enquanto vítima e também como testemunha, não tenha contactos com o arguido nas deslocações que efetuar até ao local onde prestará declarações.

Deve, pois, ser tornada realidade a possibilidade de os depoimentos de crianças vítimas e testemunhas decorrerem sempre em instalações especialmente concebidas e adaptadas às crianças e num ambiente a elas ajustado.

Saudando a Resolução da Assembleia da República que, há já mais de um ano, refletiu muitas das preocupações que aqui deixamos, recomendando ao Governo *“a adoção de medidas para adaptar os procedimentos judiciais às crianças”*<sup>3</sup>, importa reconhecer a existência ainda de um longo caminho a percorrer em Portugal na senda na **valorização da adequação do espaço e do modo de levar a efeito a audição da criança, em razão da consciencialização do rigor e da técnica que incontornavelmente lhe devem estar associados.**

---

<sup>3</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 118/2021, aprovada em 25 de março de 2021, publicada Diário da República, 1.ª série n.º 76, de 20 de abril de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em todo este contexto cumpre-nos, pois, saudar o Projeto 4Children tendente a divulgar o modelo Barnahus, no que o mesmo representa como aposta no caminho de proporcionar às crianças condições adequadas à sua participação nos processos em que se encontram envolvidas.

Uma Justiça adaptada às crianças será sempre uma melhor Justiça.

Todos temos que ser capazes de fazer mais e melhor para a alcançar.

Edifício Sede da Polícia Judiciária – 2 de Junho de 2022